



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº **01/2020**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de execução indireta, de forma continuada e com o emprego de mão de obra exclusiva, de controle, operação e fiscalização de Portarias, assim como a prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, armada, nas dependências e instalações das unidades administrativas e acadêmicas vinculadas à Reitoria do IFPB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

PROCESSO nº: **23381.000431.2020-96**

RECORRENTE(S): **GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Tenente Ferreira Maldos, s/n - Centro, Parnamirim - RN – CEP: 59.140-220, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.628.825/0001-13.

RECORRIDO(S): **SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Estelita Cruz, nº 702, Bairro Lauritzen, Campina Grande - CEP: 58.401-384, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.309.324/0001-83.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio de 2020, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2020, realizou a análise de recurso interposto pela(s) empresa(s) **GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA**, contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação da(s) empresa(s) **SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019:

Lei nº 10.520/2002:

[...]

Art. 4. [...]

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto nº 10.024/2019:

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

A recorrente manifestou tempestivamente suas intenções de recurso, motivando-as da seguinte maneira:

CNPJ/CPF: 24.628.825/0001-13 - Razão Social/Nome: GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA

Para o item 03:

[...]

"Recorrer contra decisão que julgou inabilitada esta empresa com base no item 9.11.1.5 do Edital, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem perfeitamente ao exigido no subitem 9.11.1.5 do instrumento convocatório, na quantidade e período requeridos para o Item 03. Razões que ficarão expostas na peça recursal".

Para o item 11:

[...]

"Recorrer contra decisão que julgou inabilitada esta empresa com base no item 9.11.1.5 do Edital, visto que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem perfeitamente ao exigido no subitem 9.11.1.5 do instrumento



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

convocatório, na quantidade e período requeridos para o Item 11. Razões que ficarão expostas na peça recursal”.

Aceitas as intenções de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões tempestivamente.

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecer-lá, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

"XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três 3 dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

III – Da Razão:

A recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa **SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI**, em resumo, alega o seguinte:

CNPJ/CPF: 24.628.825/0001-13 - Razão Social/Nome: GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANÇA E SERVICOS LTDA

[...]

I – DO RELATÓRIO

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame do Pregão Eletrônico N.º 01/2020, esta recorrente dele participou.

A licitação é do tipo menor preço, com adjudicação por item.

Após a fase de lances, esta empresa foi a segunda colocada para os itens 3 e 11.

Com a desclassificação da empresa primeira colocada nos dois itens, esta empresa passou a ser a melhor classificada.

A empresa GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANÇA E SERVICOS LTDA anexou em sua documentação de habilitação atestados de capacidade técnica necessários para o cumprimento do exigido no Edital em quantitativo suficiente para os itens em que obteve melhor classificação, conforme dispõe o subitem 9.11.1.7 do instrumento convocatório.

Contudo, o douto pregoeiro ao analisar a proposta de preço ajustada e a documentação de habilitação enviada, considerou desatendido o subitem 9.11.1.5 do Edital, decidindo pela inabilitação desta recorrente.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

Considerando a necessidade dos diferentes Campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, a presente licitação se deu pelo tipo menor preço com adjudicação por item.

Conforme o subitem 1.2 do Edital, facultou-se ao licitante a participação em quantos itens fossem de seu interesse.

No subitem 1.3 do Edital, é expressamente informado que serão observadas as



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

exigências contidas no Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto sob o critério do julgamento por item.

Visto que o instrumento convocatório disciplina que a licitação é por item e não global, esta licitante apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a execução de serviços de terceirização de mão de obra em prazo superior a 3 anos no quantitativo suficiente para comprovar a necessária expertise técnica para cada item que concorreu.

A divisão da licitação em itens, é legalmente fundamentada pelo Art. 23, §1º e §2º, da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração SERÃO DIVIDIDAS EM TANTAS PARCELAS QUANTAS SE COMPROVAREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e À AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE sem perda da economia de escala. (grifo nosso)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, HÁ DE CORRESPONDER LICITAÇÃO DISTINTA, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (grifo nosso)

O permissivo legal, regulamenta que ao dividir uma licitação em itens (parcelas), esta licitação deve objetivar à ampliação da competitividade sem a perda tão somente da economia de escala.

Dante do expresso na lei, é incontroverso o entendimento de que as exigências de habilitação devem se adequar a essa divisibilidade. Exigir quantitativo superior a cada item compromete a competitividade na medida em que restringe a ampla participação de empresas aptas para a prestação do serviço daquela parcela, causando a retirada indevida de proposta mais vantajosa para a contratação, perdendo em economia.

Anote-se que a este respeito, o colendo Tribunal de Contas da união pacificou na Súmula N.º 247, o entendimento de que a habilitação deve adequar-se a divisibilidade da licitação, veja:

Súmula TCU 247: “É obrigatoria a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de PROPICIAR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES que, EMBORA NÃO DISPONDO DE CAPACIDADE PARA A EXECUÇÃO, FORNECIMENTO OU AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO, POSSAM FAZÊ-LO COM RELAÇÃO A ITENS ou unidades autônomas, DEVENDO AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO ADEQUAR-SE A ESSA DIVISIBILIDADE.” (grifo nosso)

Nesta senda, julgar inabilitada licitante por não possuir atestado de qualificação técnica para o conjunto global de colaboradores por três anos, conflita fortemente com a ampliação da competitividade preconizada nas licitações por item, retirando do certame licitante adequada a execução dos serviços amparada pela lei e jurisprudência vigente.

Destaque-se que na licitação por itens, o trâmite ocorre para cada parcela como uma licitação distinta, razão pela qual nada obsta a declaração de vencedor para



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

determinado item com abertura de prazo para interposição de recursos enquanto os demais seguem em aceitação, caso inclusive ocorrido neste certame.

Nesta mesma linha de entendimento do TCU, se coadunam os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15^a ed. Dialética: 2012, p. 311.

"Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, MAS DE MODO AUTÔNOMO. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, É INVÁLIDO ESTABELECER QUE O LICITANTE DEVERÁ PREENCHER OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PARA O CONJUNTO GLOBAL DOS OBJETOS LICITADOS (eis que o julgamento se faz em relação a cada item)." (grifo nosso)

Da análise da Lei, Jurisprudência e doutrina, resta claro que a exigência contida no subitem 9.11.1.5 do instrumento convocatório deve ser aplicada à qualificação técnica necessária para cada item de forma autônoma sem prejuízo a ampliação da competitividade do certame.

IMPORTANTE RESSALTAR que o entendimento pela qualificação por item, foi corretamente aplicado para a habilitação econômica da empresa INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS nos itens 5, 6, 8, 10 e 12 deste mesmo certame. Vejamos.

O preço estimado para a contratação global é de R\$ 2.044.647,12 (dois milhões, quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e doze centavos).

Conforme o balanço apresentado pela empresa INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS, a mesma não possui capital circulante líquido para a habilitação do conjunto global da licitação, no entanto, foi declarada habilitada considerando o valor necessário por item.

Tal questão inclusive foi relatada em recurso administrativo impetrado pela empresa PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES EIRELI para o item 12.

Neste mesmo item, e pleiteando pela aplicação do mesmo entendimento para a avaliação da qualificação técnica, a empresa GUARDIODES SISTEMAS EM SEGURANÇA E SERVICOS LTDA impetrou recurso.

A empresa INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS em suas contrarrazões, afora os grosseiros insultos contra a recorrente, se defendeu para a qualificação econômica com base no item 9.10.5.1 que traz "ITEM PERTINENTE", veja:

HABILITAÇÃO, 9.10.5.1:

Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESSENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO OU ITEM PERTINENTE, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Do item PERTINENTE, isto é no caso de INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS, dos itens de PORTARIA, estando sim totalmente HABILITADA, conforme decisão do pregoeiro.

No entanto, ao analisar a mesma regra para a qualificação técnica a empresa INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS deixou-se olvidar que o mesmo “ITEM PERTINENTE” se encontra na exigência dos atestados de capacidade técnica no item 9.11.1, veja:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o ITEM PERTINENTE, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. (GRIFO NOSSO)

A licitante INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS ciente das regras do Edital, em suas contrarrazões contra a aceitação de qualificação técnica por item, esqueceu, que no mesmo item 12 defende a habilitação por item pra a qualificação econômica, e passou a achacar e difamar a recorrente de argumentações “organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente”. Acusando a empresa GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA de ação “maliciosa”.

É nítida a abordagem sem igual da empresa INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS sempre diante da falta de argumentos coerentes, promover à fuga da discussão do mérito e assacar levianamente contra a reputação das recorrentes, na tentativa alvorocada de conduzir na base do grito a um julgamento inadequado que lhe seja oportuno.

O desespero da recorrente no item 12, reside no fato de que a mesma regra está escrita no edital para as duas exigências, logo, independente do remédio adotado para a manutenção da coesão dos requisitos, a empresa INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS não se mantém como a proposta mais vantajosa. Diante de tal fato, fica evidente e registrado as intenções perigosas da empresa INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS de tentar sustentar entendimentos diferentes para regras iguais, atribuindo ainda à licitantes idôneas práticas inconvenientes que ela mesma faz uso. Cabe destacar que uma licitação não se trata de uma gincana ou brincadeira como tentar conduzir a empresa INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS. A regra deve ser a mesma para todos os licitantes e exigências previstas no Edital para fins de habilitação por item, não sendo plausível tentar conduzir o pregoeiro ao erro, apresentando argumentações que evidenciam a simples tentativa de perturbação do ato de julgamento do procedimento licitatório, expressamente combatidas na Lei de Licitações.

Por fim, tanto a exigência descrita no subitem 9.10.5.1 para qualificação econômica quanto o descrito no subitem 9.11.1 para qualificação técnica, razoavelmente se aplicam ao item pertinente.

Esta licitante, após desclassificação do primeiro colocado, se tornou a melhor classificada para os itens 3 e 11. Assim, em observância à Súmula N.º 247 do TCU, deve atestar a capacidade técnica exigida na habilitação para cada item em separado.

O item 3 requer 2 profissionais e o item 11 requer dezesseis profissionais.

A GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA apresentou atestados para 29 profissionais, e tempo de prestação de serviço superior a 3 anos,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

quantitativo e prazo excedentes a cada item que concorreu.

No decorrer da licitação, o pregoeiro solicitou os contratos dos atestados apresentados. Dentro do prazo concedido, esta recorrente enviou os contratos que estavam ao seu alcance, considerando as limitações de acesso físico aos arquivos e HD's externos na sede da empresa devido as questões que envolvem a prevenção ao covid-19.

Destacamos que, mesmo se considerado válido apenas os atestados de capacidade técnica aos quais foram possíveis o envio dos respectivos contratos e seus aditivos dentro do prazo concedido, esta recorrente ainda assim atenderia aos requisitos de qualificação técnica para cada item que concorreu.

A exemplo, se observado o atestado emitido pela empresa SUPERMERCADO MONTEALGRENSE, arquivo "Atestado de Capacidade SUPER SHOW(1)", bem como o contrato e todos os seus respectivos aditivos, arquivo "Contratos e aditivos Supermercado Montealegrense LTDA(1)", anexados por esta recorrente, observaremos a prestação dos serviços de terceirização de mão de obra de 07 colaboradores por período superior a 3 anos ininterruptos.

Mesmo na eventualidade do duto pregoeiro entender que a licitante deve comprovar a restrinável soma do total de itens que venceu; considerando o julgamento autônomo de cada item defendido pelas normas vigentes, a maior razoabilidade e defesa da ampla competitividade residiria na inabilitação da licitante apenas para aquele item de quantitativo sobressalente, e não de todo o certame.

Em todos os casos, mesmo nos mais restritivos, esta licitante apresentou qualificação técnica suficiente ao exigido para os itens que concorreu.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, constata-se que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica suficientes para atestar a qualificação técnica de cada item que sagrou-se melhor classificada, obedecendo as exigências Editalícias bem como as determinações do Tribunal de Contas da União.

Isto posto, requer, que seja declarada habilitada a empresa GUARDIÕES SERVIÇOS EM SEGURANÇA para os itens 3 e 11 em conformidade com o Edital, legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso.

*Nestes Termos
P. Deferimento*

IV - Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contra razões em que replica, resumidamente, os argumentos da(s) recorrente(s) nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

CNPJ/CPF: 15.309.324/0001-83 - Razão Social/Nome: SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI.

I – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO DA EMPRESA GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA

[...]

DOS FATOS

No dia 15 de abril do corrente ano foi realizada a licitação acima citada cujo objeto era a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de execução indireta, de forma continuada e com o emprego de mão de obra exclusiva, de controle, operação e fiscalização de Portarias, assim como a prestação de Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial, armada, nas dependências e instalações das unidades administrativas e acadêmicas vinculadas à Reitoria do IFPB”.

Após a sessão de lances a recorrente foi inabilitada no item 3 pelo seguinte motivo:

Recusa 06/05/2020 16:32:18

Recusa da proposta. Fornecedor: GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 24.628.825/0001-13, pelo melhor lance de R\$ 58.850,3500. Motivo: De acordo com art. 39, do Capítulo IX do Decreto nº 10.024/2019, no julgamento da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital observado o disposto no Capítulo X. Logo, a proposta será recusada porque a empresa não atende ao item 9.11.1.5 do edital.

A empresa GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA anexou no sistema um recurso alegando sua inabilitação foi indevida neste pregão eletrônico.

Apesar do inconformismo da Recorrente, razão nenhuma lhe assiste, senão vejamos:

O item do edital mencionado pelo pregoeiro na inabilitação da Recorrente, qual seja, o 9.11.1.5 reza que:

9.11.1.5 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Compulsando os quatro atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA constatamos que os mesmos não atendem ao exigido no edital deste pregão eletrônico conforme veremos abaixo.

Os atestados apresentados pelo SUPER SHOW SUPERMERCADOS, POLIMIX E CG CONSTRUÇÕES não estavam acompanhado dos respetivos contratos e aditivos em flagrante desobediência ao item 9.11.1.6 do edital deste pregão eletrônico e o item 10.10 do Anexo VII -A da IN SEGESP/MP nº 5/2017 abaixo transcritos:

9.11.1.6 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

IN SEGESP/MP nº 5/2017

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Portanto, os referidos atestados não são válidos, pois não houve comprovação legal. Ademais o atestado de capacidade técnica apresentado pelo SUPER SHOW SUPERMERCADOS com a função de prevenção de perdas, auxiliar de serviços gerais e auxiliar de escritório consta que os serviços foram iniciados no ano de 2015, mas o contrato foi assinado apenas no dia 02 de janeiro de 2019, ou seja, 04 anos depois em uma afronta ao que prevê o item 9.11.1.3 do edital abaixo transcreto:

9.11.1.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5, de 2017.

Portanto, o atestado é inválido em atenção ao item 9.11.1.3 acima transcrito, não comprovando os 3 (três) anos de serviço descumprindo o item 9.11.1.5 acima já citado, pois não existem aditivos ao contrato.

Além das ilegalidades constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente que são motivos suficientes para a sua inabilitação neste certame, a mesma apresentou Balanço e DRE 2019, sem valor legal, pois o mesmo não possui chancela da Junta Comercial do Estado física ou eletrônica e ainda em sua DRE não consta assinatura do Diretor o senhor Edgar Soares Leite Júnior.

Inclusive o item 9.17 do edital deste pregão eletrônico é bem claro ao determinar que:

9.17 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.(grifo nosso)

Prosseguindo agiu corretamente este Órgão ao inabilitar a empresa GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA nos itens 03 e 11 deste certame, privilegiando três dos principais princípios que regem as licitações públicas, quais sejam, os princípios da vinculação ao edital, legalidade e igualdade.

O artigo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 preconiza que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.(grifo nosso)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do art. 2º, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019, é consectário do próprio princípio capital da licitação. É a partir da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações que não aquelas previstas, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto,art. 33).”(grifo nosso)

Enfim e ainda segundo o festejado administrativista:

“Já vimos que o edital ou o convite esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo às especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. Justificase esse rigor para manter-se igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado ‘não escrito’, desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturalizá-la; o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação” (ob. cit., p. 129). (in Licitação e Contrato Administrativo , Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2001, p. 29)(grifo nosso)

Bem por isso ainda leciona Hely Lopes Meirelles:

“No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração”.

Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento:

“De validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, p. 255).(grifo nosso)

A Jurisprudência já tem se manifestado neste sentido, senão vejamos:

"Administrativo. Contratos. Licitação. Edital. Limites. Coleta de lixo. Pagamento. Modificação da data. Estado. Custas. Isenção. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação" (ApCv nº 99.005517- 5, de Chapecó, rel. Desembargador Newton Trisotto).(grifo nosso)

Sobre o tema, está pode ser encontrada no no Tribunal Regional Federal da 1^a Região (TRF1).

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8^a ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além do TRF1, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nestas contrarrazões e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

"A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar".

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:
"A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas".

Prosseguindo a licitação constitui em procedimento administrativo, de observância obrigatória pela administração pública, em que, verificada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

licitantes, desde que preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que se propõem.

A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigências da igualdade.

O princípio da igualdade permeia todo o sistema jurídico nacional, como se denota do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, ao tratar das compras, obras, alienações e serviços contratados pela Administração Pública, prescreve:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

E a respeito, HELY LOPES MEIRELLES:

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - agora previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, § 1º)." (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, Ed. Malheiros Editores, p. 28)

O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a disparidade de tratamento ou o julgamento farricoso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros.

Consoante definição do Mestre Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância dos princípios da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 309).

Prosseguindo Alexandre Mazza elucida de maneira precisa que:

As finalidades fundamentais do procedimento licitatório podem ser sintetizadas pela busca da melhor proposta, a partir do estímulo à competitividade entre os potenciais contratados a fim de atingir o negócio mais vantajoso para a Administração e oferecer iguais condições a todos que queiram com ela contratar, promovendo, em nome da isonomia a possibilidade de participação no certame



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

licitatório de quaisquer interessados que preencham as condições fixadas no instrumento convocatório (MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 305).

Na lição de Marçal Justen Filho:

No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput, e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 2012. p. 58).

DO PEDIDO

Dante do exposto, requeremos seja recebido a presente CONTRARAZÕES RECURSAIS, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, mantenha a inabilitação da empresa GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA no item 3 deste pregão eletrônico por descumprimento ao edital e mantenha a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2020 a empresa SERVEBEM CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE PRÉDIOS EIRELI em atenção aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e igualdade.

*Termos em que,
Pede e espera deferimento.*

Ainda dentro do prazo estabelecido e após ser citada pela recorrente, a licitante INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS apresenta suas contra razões em que replica, resumidamente, os argumentos da recorrente nos seguintes termos:

CNPJ/CPF: 17.392.053/0001-06 - Razão Social/Nome: INOVAR SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.

Novamente, Desesperada e Inconformada com a decisão do ilustre pregoeiro, a licitante GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA, doravante denominada simplesmente RECORRENTE, se insurgiu contra a decisão do Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, por inabilitar sua documentação de capacidade técnica

Para finalizar todas as nossas CONTRA RAZOES, A peça apresentada pela GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA mais uma vez, é confusa e totalmente desprovida de fundamentação, uma mescla de recursos e contra razoes de outras empresas, sem respaldo técnico e nem jurídico

No demais de seu extenso e confuso recurso a RECORRENTE apenas circula no mesmo diapasão chegando inclusive a realizar uma "complexa" análise de fato



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

nenhum, buscando confundir o Sr. Pregoeiro e a equipe de apoio para tentar desesperadamente obter vantagem ilícita.

Como pérola para coroar todas as sandices que despejou em suas peças recursais cita de forma equivocada, argumentos vazios e sem nexo, desesperada, grita e tenta a todo custo, reformar a decisão do douto pregoeiro, usando recursos e contra razões de outras empresas, para de qualquer forma querer se habilitar, apresentou atestados de capacidade técnica, que só, há, inabilita, ainda mais, no pregão em epígrafe, , ostenta e tenta se colocar como vítima de suas própria incompetências documentais, tentando fazer o mundo girar sobre si, como se fosse coberta de razão, enfim, só mostra que não sabe mais o que fazer, e para isso, recorre em todos os itens, desprovida de fatos e provas.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcias alegações, e que seja mantida a decisão que declarou a INOVAR SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

V - Da Análise:

Incialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de Pregão Eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto nº 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto n.º 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal n.º 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impensoalidade, ensina que:

[...] A partir dessa perspectiva, o princípio da impensoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impensoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei n.º 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme os art. 23 e 24, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de impugnação e até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela(s) Empresa(s) Recorrente(s), de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a(s) mesma(s) concordou(aram) com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei nº 8.666/93 quando diz que:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso)*

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 4, "Da Participação no Pregão", estabelece nos seus subitens 4.3.2 e 4.3.3 que o licitante ao participar do certame "[...]" que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital [...]. Não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvida, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 01/2020, definiu, entre outras, as condições de qualificação técnica, além das formas de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com esta instituição de ensino, a saber:

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 CNPJ, nome comercial, endereço e telefone da(s) sociedade(s) atestante(s);

9.11.1.1.2 nome, cargo/função, endereço, telefone e e-mail do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) que vier(em) a assinar o(s) atestado(s), a fim de que o IFPB possa com ele(s) manter contato;

9.11.1.1.3 CNPJ e nome da sociedade contratada pela(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

9.11.1.1.4 descrição do objeto atestado, contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado, nos termos da alínea “a” deste inciso;

9.11.1.1.5 data da emissão do(s) atestado(s); e

9.11.1.1.6 assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s).

9.11.1.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.3 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.5 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.1.6 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. **(grifo nosso)**

O novo regulamento federal do pregão eletrônico publicado em 23 de setembro de 2019, promoveu mudanças na sistemática do pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 10.520/02, e revogou o Decreto nº 5.450, editado em 2005.

Dessume-se de forma clara, que uma das alterações significativas se relaciona à fase de habilitação. No qual, todos os licitantes serão obrigados a entregar previamente a documentação relativa à sua habilitação.

A alteração se deu no momento da exigência de apresentação dos documentos de habilitação. Os licitantes são obrigados a enviar a documentação antes da fase competitiva, de disputa de lances. É o que dispõe o art. 26, do novo regramento, *in verbis*:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Destaque-se que o normativo, ainda, disciplina as hipóteses de exceção, qual seja, aquela prevista no § 2º, do artigo acima exposto, se não vejamos:

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

A mudança da regra impôs a todos os licitantes o dever de apresentar a documentação relativa à habilitação. O que trouxe impacto significativo, percebido imediatamente, uma vez que para participar de Pregão Eletrônico era desnecessário reunir a documentação de habilitação desde logo.

Esta exigência era imposta somente ao vencedor da disputa, que dispunha de prazo (ainda que exíguo) para reunir a documentação exigida.

Logo, desde a publicação do presente normativo, cabe a todos os licitantes o dever de se preocupar em conferir as exigências do edital e enviar os documentos antes do início da sessão de lances.

O regulamento prevê a possibilidade de exigência de documentos complementares à habilitação, conforme disciplinado em seu art. 26, §9º, qual seja:

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (**grifo nosso**)

Como é possível extrair do trecho do normativo acima exposto, apesar de possível a solicitação de documentos complementares, há limites para a admissibilidade desse tipo de documentação. Cabe aos licitantes apresentar previamente a documentação de habilitação exigida pelo edital. Pois, a ausência de documento essencial implicará a inabilitação do licitante. Não se admite a concessão de prazo para a inclusão posterior de documento exigido pelo edital.

A complementação compreende documentos e informações que se destinam a esclarecer ou comprovar o conteúdo de documentação já apresentada. Em síntese, devem ser observados parâmetros similares aos já consolidados relativamente à promoção de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

diligências: é vedado admitir a inclusão posterior de documentos que deveriam ter constado da apresentação dos documentos de habilitação.

Todas as argumentações até aqui expostas estão disciplinadas no instrumento convocatório, documento onde as regras encontram bem postas, afastando subjetivismos e interpretações tendenciosas do agente público, quanto a condução do presente certame.

**V - QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/CPF:
24.628.825/0001-13 - Razão Social/Nome: GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA**

É notório que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame (grifo nosso).

Assim, a capacidade técnica operacional consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de organização administrativa suficientes e necessárias ao cumprimento do objeto.

Frisamos, que nas contratações desta natureza a contratação de empresas inexperientes acarretam interrupções na prestação dos serviços, trazendo prejuízos à administração, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir resultados indesejados para a Administração.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

As disposições contidas no instrumento editalício, quanto à comprovação da capacidade técnica operacional, são claras, objetivas e legais: para habilitar-se a empresa deveria comprovar que gerencia ou gerenciou serviços compatíveis com o objeto da presente contratação pelo período mínimo de 03 (três) anos, ininterruptos ou não, somente sendo aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Devendo o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

No tocante à capacidade Técnica, a recorrente enviou um arquivo compactado, “HABILITACAO_GUARDIOES_IFPB”, em que consta uma subpasta nomeada “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” com os seguintes documentos:

- i. Atestado de Capacidade Polimix 2019.pdf
- ii. Atestado de Capacidade Super Show(1).pdf
- iii. Atestado de Capacidade Super Show(2).pdf
- iv. Atestado de Capacidade Técnica CG.pdf
- v. Contrato Atual Super Show.pdf

Durante a fase de julgamento e após solicitação do pregoeiro para que enviasse documentos complementares para confirmar os atestados enviados, a recorrente enviou um arquivo compactado, “PROPOSTA_IFPB_DILIGENCIA”, em que consta uma subpasta nomeada “CONTRATOS” com os seguintes documentos:

- vi. Contrato CG
- vii. Contrato SUPER SHOW(1)
- viii. Contrato SUPER SHOW(2)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Analisando o Documento i - Atestado de Capacidade Polimix 2019.pdf, percebe-se que a recorrente alega que a execução dos serviços iniciou em 01/03/2016, mas o documento não determina a data final, limitando-se a expressão “ainda vigente”.

Nesse sentido e buscando determinar a veracidade da contratação, foi solicitado que a recorrente apresentasse o contrato que embasava o referido atestado, haja visto, não ter sido possível determinar o lapso temporal, ainda mais porque a data de assinatura era de 21/11/2019.

Foi concedido um prazo de 02 (duas) horas para que a recorrente apresentasse o contrato como documentação complementar, conforme previsto no 7.23.2 do instrumento convocatório. No entanto, a recorrente não apresentou a documentação requerida, culminando na não aceitação do atestado como documento comprobatório da qualificação técnica exigida.

Analisando o Documento ii - Atestado de Capacidade Super Show(1).pdf, emitido em 03/06/2019, novamente, percebe-se que a recorrente apresenta um atestado de capacidade técnica em que consta uma data inicial sem data final para a execução dos serviços, limitando-se a expressão “ainda vigente”.

A recorrente apresenta um documento cuja data inicial não apresenta dia nem mês e apenas estabelece que o contrato inicial ocorreu em 2015. No entanto, consultando o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas é possível verificar que a data de abertura da empresa somente ocorreu em 2016, evidenciando-se a 1^a irregularidade.

Ademais, quando o atestado - ii - Atestado de Capacidade Super Show(1).pdf - foi confrontado com o respectivo contrato - v - Contrato Atual Super Show.pdf - foi possível verificar que a vigência é de 12 meses, iniciando em 02/01/2019 e não em 2015 como alega a recorrente, evidenciando-se a 2^a irregularidade.

Na sequência, é possível verificar que as assinaturas da contratante no atestado e no respectivo contrato são divergentes, evidenciando-se a 3^a irregularidade. Logo, o atestado apresentado não foi aceito como documento comprobatório da qualificação técnica exigida.

Analisando o documento iii - Atestado de Capacidade Super Show(2).pdf, percebe-se novamente que a recorrente persiste em apresentar um atestado de capacidade técnica em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

que consta uma data inicial sem data final para a execução dos serviços e, repetidamente, limitando-se a expressão “ainda vigente”.

Entretanto, quando o documento - viii - Contrato SUPER SHOW(2) - do respectivo atestado é confrontado com os documentos ii - Atestado de Capacidade Super Show(1).pdf2 e v - Contrato Atual Super Show.pdf, é possível verificar que as rubricas das páginas e a assinatura do Sr. Luiz Antonio de Moura são divergentes, evidenciando-se a 4^a irregularidade. Inclusive, é facilmente verificável que a assinatura da contratante que consta do documento viii - Contrato SUPER SHOW(2) é a assinatura que consta do contratado no 3º Termo Aditivo, evidenciando-se a 5^a irregularidade, e esse mesmo documento nem assinatura da contratante existe, evidenciando-se a 6^a irregularidade. Diante dos fatos apresentados, o atestado anexado ao sistema não foi aceito.

Por fim, foi analisado o último atestado apresentado, o documento - iv - Atestado de Capacidade Técnica CG.pdf. Trata-se de uma contratação de serviços de apoio administrativo e, que de forma semelhante aos demais atestados apresentados, persiste na prática de informar apenas uma data inicial sem data final para a execução dos serviços e, também, limitando-se a expressão “ainda vigente”.

No entanto, o documento vi - Contrato CG, que fundamenta o referido atestado, tem como objeto a “prestação de serviços de vigias noturnos”, evidenciando-se a 7^a irregularidade. As informações flagrantemente divergentes inviabilizam a aceitação da documentação apresentada.

A recorrente ainda apresenta o documento vii - Contrato SUPER SHOW(1), um contrato de prestação de serviços de Agentes de Prevenção de Perdas e Auxiliar de Escritório, sem o respectivo Atestado. Nesse documento percebe-se que o contrato apresenta uma sequência numérica que do item “III.3” passa para o item “4.5” e da “Cláusula 10” para a “Cláusula 4^a”, evidenciando a 8^a irregularidade.

Portanto, no entendimento do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, nenhum dos atestados apresentados pela recorrente comprovam a exigência do item 9.11.1.5 do instrumento convocatório. Os documentos demonstram em si, um vasto número de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

evidências de eventuais irregularidades, que devem ser objeto de abertura de processo administrativo de apuração de fatos.

Ressalto, mais uma vez, que em 28 de outubro do 2019 entrou em vigor o Decreto nº 10.024/19¹, regulamentando o pregão eletrônico para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, no âmbito da administração pública federal, e trazendo no seu arcabouço uma alteração significativa acerca da fase de habilitação, obrigando todos os licitantes a entregar previamente a documentação relativa à sua habilitação antes mesmo da fase competitiva de disputa de lances.

Esse novo regramento jurídico estabeleceu ainda, no seu art. 26 que:

§ 4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§ 5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

Logo, dessume-se da apreciação dos documentos acostados aos autos do processo, assim como, dos que encontram-se registrados no sistema Comprasnet, relativos ao cumprimento dos requisitos de habilitação da empresa ora RECORRENTE, e após minuciosa, reanálise dos documentos apresentados pela mesma, assim como das contra-razões apresentadas pela empresa ora RECORRIDA, evidenciou-se que os documentos apresentados NÃO consubstanciam, satisfatoriamente a comprovação das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, e eventualmente suscitadas pela Recorrente.

Evidencia-se, desta feita, equívocos da RECORRENTE em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Não havendo,

¹ Inicialmente, a matéria era regulamentada através do Decreto 5.450/05, cujas disposições foram expressamente revogadas, por determinação expressa do art. 60, do novo Decreto n.º 10.024/19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

portanto, ao inabilitar a RECORRENTE, violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **GUARDIOES SISTEMAS EM SEGURANCA E SERVICOS LTDA**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei nº 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

João Pessoa - PB, 19 de maio de 2020.

UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR FILHO
Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico (SRP) nº **01/2020**, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.

ALEX SANDRO DA ROCHA
Membro da Equipe de Apoio

FRANCISCO JOSE DA COSTA JUNIOR
Membro da Equipe de apoio